



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.319 - RJ (2011/0061110-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOUGLAS FIGUEIRA RODRIGUES NETO
ADVOGADO : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O militar incapacitado para o serviço militar, ainda que em decorrência de enfermidade sem relação de causa e efeito com este, tem direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava na ativa. Inteligência dos arts. 108, V, 109 e 110, § 1º, da Lei 6.880/80.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o autor ficou definitivamente cego do olho esquerdo em decorrência de enfermidade adquirida durante o serviço militar.

3. "A anulação do ato de licenciamento *ex officio* do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal" (REsp 1.056.031/PA, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.319 - RJ (2011/0061110-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOUGLAS FIGUEIRA RODRIGUES NETO
ADVOGADO : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que dera provimento ao recurso especial de DOUGLAS FIGUEIRA RODRIGUES NETO a fim de, reformando o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgar procedente o pedido formulado na inicial para: (a) a reintegrar o autor às fileiras da Marinha e, ato contínuo, proceder a sua transferência para reforma militar, na mesma graduação que ocupava; (b) pagar os valores atrasados, retroativamente à data do licenciamento, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal; e (c) pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

Narram os autos que o ora agravado ajuizou ação ordinária em desfavor da UNIÃO objetivando sua reintegração às fileiras da Marinha e, ato contínuo, sua reforma, tendo em vista que estaria incapacitado para o serviço militar em decorrência de doença grave sem relação de causa e efeito com o serviço.

Em Primeira Instância, o pedido foi julgado improcedente (fls. 178/185e), tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal de origem. O respectivo acórdão foi assim ementado (fl. 225e):

ADMINISTRATIVO – MILITAR TEMPORÁRIO – REFORMA – DESCABIMENTO – DOENÇA QUE NÃO TEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO ATIVO – ARTS. 106, II, 108, VI E 109 DA LEI 6.880/80.

I - O art. 106, II, da Lei 6.880/80 autoriza a reforma do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, não necessitando ser considerado incapaz para todo e qualquer trabalho.

II - Diante do disposto no art. 109 da Lei 6.880/80, os militares temporários têm direito à reforma se a incapacidade for definitiva e decorrer de alguma das situações descritas nos incisos I a V do art. 108. A doença que não tem relação de causa e efeito com o serviço ativo não enseja a reforma do militar temporário, por se enquadrar no inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/80.

III – Apelação improvida.

Nas razões do recurso especial, foi apontada violação aos arts. 1º, "c", da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.670/88, 108, V, e 110 da Lei 6.880/80, asseverando o então recorrente, em síntese, que durante a prestação do serviço militar fora acometido de doença que resultou na perda da visão do olho esquerdo, o que o tornaria incapaz para o serviço militar, gerando-lhe, por conseguinte, o direito de ser reformado.

Nas razões do agravo regimental, aduz a UNIÃO que:

a) o deslinde da controvérsia estaria vinculado ao reexame de matéria fática, o que não seria possível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ;

b) consoante consignado pelo Tribunal de origem, "o ora agravado não se encontra total e permanentemente incapacitado para a atividade militar" (fl. 293e);

c) nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80, as causas ali elencadas "não determinam a incapacidade definitiva, mas tão somente são caminhos através dos quais aquela poderá ocorrer"; em outros termos, tais doenças seriam "meio, e não sinônimos para a incapacidade", porquanto "Sua presença não determina a reforma em si só, mas apenas se em decorrência delas sobrevier a incapacidade definitiva" (fl. 295e);

d) ainda que mantido o entendimento de que o agravado faz jus à reforma militar, não seria o caso de se determinar o pagamento retroativo da respectiva remuneração, concernente ao período em que não prestou serviço, sob pena de ofensa ao art. 884 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.319 - RJ (2011/0061110-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O militar incapacitado para o serviço militar, ainda que em decorrência de enfermidade sem relação de causa e efeito com este, tem direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava na ativa. Inteligência dos arts. 108, V, 109 e 110, § 1º, da Lei 6.880/80.
2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o autor ficou definitivamente cego do olho esquerdo em decorrência de enfermidade adquirida durante o serviço militar.
3. "A anulação do ato de licenciamento *ex officio* do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal" (REsp 1.056.031/PA, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

De início, verifica-se que o deslinde da controvérsia prescinde do reexame do conjunto probatório dos autos, haja vista que a situação fática encontra-se totalmente delineada no acórdão recorrido, do qual é possível se extrair ser incontroverso que o agravado, durante a prestação dos serviço militar, foi acometido por doença que resultou na perda da visão do olho esquerdo. *In verbis* (fls. 222/223e):

O autor alega que ingressou na Marinha em perfeitas condições de saúde, mas que, após participar de uma manobra, entre os dias 15 a 18 de junho de 1999, mais especificamente, depois de entrar num rio, seu olho esquerdo começou a apresentar problemas. Por tal razão, o autor submeteu-se a tratamento no Hospital Marcílio Dias. Corroborando tal alegação, foi acostado aos autos relatório médico, datado de 20.03.2002, assinado por um Capitão de Fragata, constatando que o autor apresentou quadro de uveíte posterior, em junho de 1999, no olho esquerdo (fl. 15).

O laudo pericial de fls. 121/123 esclarece que o olho esquerdo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor tem quadro sugestivo de processo inflamatório intraocular (uveíte), que evolui para uma condição irreversível de comprometimento visual, culminando com um quadro final de descolamento de retina. Atesta que a condição de perda visual no olho esquerdo é irreversível, mas que o olho direito é normal.

Não obstante, a Turma Julgadora negou provimento à apelação sob o único fundamento de que a doença não guardaria relação de causa e efeito com o serviço ativo, conforme previsto no art. 108, I a V, da Lei 6.880/80. Confira-se (fl. 223e):

Assim sendo, o autor não tem direito ao pleiteado, porque, na condição de militar temporário, adquiriu doença sem relação de causa e efeito com o serviço ativo, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses enumeradas nos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/80, o que seria necessário para a concessão da reforma, nos termos do art. 109, do mesmo diploma legal.

Portanto, correta a sentença que julgou o pedido improcedente.

Isto posto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Ocorre que, diferentemente do que foi consignado no acórdão recorrido, a cegueira que acometer o militar não precisa possuir relação de causa e efeito com serviço militar, conforme se infere do art. 108, V, da Lei 6.880/80:

Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

.....

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

.....

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, **cegueira**, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes **por um dos motivos constantes do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde **que concluiu pela incapacidade definitiva**, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (Grifos nossos)

Impende ressaltar que o simples fato de o militar ser diagnosticado com alguma das enfermidades elencadas no art. 108, V, da Lei 6.880/80 não lhe gera, automaticamente, o direito à reforma militar, senão quando verificada sua incapacidade definitiva para o serviço militar.

No caso concreto, contudo, também foi comprovado nos autos que a lesão sofrida pelo agravado o tornou incapaz para as atividades militares que exigem visão binocular. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 223e):

Contudo, no laudo complementar de fls. 137/139, **o expert afirma que o autor está incapacitado para exercer atividades laborativas que exijam visão binocular, tanto na vida civil ou militar**, ressaltando que o autor pode exercer atividades que exijam visão monocular. **Aduz que não existe relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar por ele prestado e que o problema não foi proveniente da manobra que o autor efetuou em 1999.**

Assim, considerando-se que o agravado ficou cego de um dos olhos, não há como se afastar da conclusão de que tal fato o torna incapaz para o serviço militar, cujas atividades, como se sabe, em face de suas especificidades, não se coadunam com tal espécie de lesão física.

Tal conclusão pode ser facilmente confirmada a partir das hipóteses de incapacidade que impedem o ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha, conforme previsto no edital publicado em 19/7/11, disponível no sítio oficial na *internet* da Diretoria de Ensino da Marinha (https://www.ensino.mar.mil.br/marinha/Edital.pdf?id_file=1382), *in verbis*:

ANEXO IV

SELEÇÃO PSICOFÍSICA (SP)

I - CONDIÇÕES INCAPACITANTES:

..... c) Olhos e Visão

Ceratocone, infecções e processos inflamatórios, excetuando conjuntivites agudas e hordéolo; ulcerações, tumores, excetuando cisto benigno palpebral; opacificações, sequelas de traumatismo ou de queimaduras; doenças congênitas e deformidades congênitas ou adquiridas, incluindo desvios dos eixos visuais que comprometam a função; anormalidades funcionais significativas e **diminuição da acuidade visual além da tolerância**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitida; lesões retinianas, doenças neurológicas ou musculares oculares; discromatopsia de grau acentuado. A cirurgia refrativa não gera inaptidão, desde que, no momento da IS, o candidato não apresente restrições laborais e tenha condições de realizar Teste de Suficiência Física, atestado por especialista.

Como se observa, a cegueira de um dos olhos é considerada causa incapacitante para efeito de ingresso nas fileiras da Marinha, entendimento este, por óbvio, que também deve ser aplicado àqueles que se tornam cegos, ainda que apenas de um dos olhos, quando já militares.

Destarte, é de rigor o reconhecimento de que o agravado encontra-se definitivamente incapaz para o serviço militar, fazendo jus à reforma militar, nos termos do art. 106, II, c/c 108, V, e 109 da Lei 6.880/80. Nesse sentido:

MILITAR - INCAPACIDADE DEFINITIVA - ACIDENTE - REFORMA - AUXILIO-INVALIDEZ.

Militar acidentado ao demandar ao quartel e incapacitado definitivamente. ficou cego do olho direito e com visão rudimentar no olho esquerdo, sem possibilidade de correção por lentes em consequencia sofre de "neurose de ansiedade e angustia".

O mínimo que o Exército há de fazer é pagar-lhe proventos de Terceiro Sargento e as diferenças atrasadas.

Não havendo necessidade de internamento, fica sem auxilio-invalidéz.

Recurso provido. (REsp 7.015/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 14/12/92)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. SOLDOS. POSTO OCUPADO NA ÉPOCA DA INCAPACIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou, com base na prova dos autos, que o agravado possui doença que o incapacita para a atividade militar e cuja eclosão se deu no período da prestação do serviço. Rever esse entendimento exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. É firme a orientação do STJ no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante surgida durante a prestação do serviço faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.217.800/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/3/11)

Quanto aos valores atrasados, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A anulação do ato de licenciamento *ex officio* do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal" (REsp 1.056.031/PA, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09). Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. VENCIMENTOS. RESSARCIMENTO. RESTABELECIMENTO. *STATUS QUO ANTE*. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Não há que se falar em julgamento extra petita, vez que esta c. Corte firmou o entendimento de que havendo anulação do ato de exoneração do servidor, com a conseqüente reintegração no cargo, deve ser restabelecido o *status quo ante*, com o ressarcimento dos vencimentos que seriam pagos no período em que foi indevidamente desligado do serviço público. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 879.532/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/4/07)

Verifica-se, dessa forma, que a irresignação da agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061110-3

**AgRg no
REsp 1.245.319 / RJ**

Número Origem: 200251010213308

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS FIGUEIRA RODRIGUES NETO
ADVOGADO : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOUGLAS FIGUEIRA RODRIGUES NETO
ADVOGADO : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.